



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. ⁰²⁷ /2017-MPC-RMAM

TRIB. DE CONTAS DO AMAZONAS OIBERO RSS: 09-MOI-2017 12:29 03-11-16:59 1/1

James Soares

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente a regularidade, a legitimidade e a legalidade das despesas efetuadas pela **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – SUSAM**, junto ao hospital Sírio-Libanês, para custear tratamentos de saúde em caráter privilegiado e em detrimento das normas de regulação do Sistema Único de Saúde, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

1. Este *parquet* tomou conhecimento de que o Ministério Público do Estado (54.^a PRODHSP - Promotoria de Saúde), no dia 07 de abril de 2017, instaurou Inquérito Civil n. 005.2016.000116 (diário oficial eletrônico do MPE/AM n. 1166), cujo objeto é a apuração de suposto favorecimento a um grupo de pessoas, mediante custeio de tratamentos no Hospital Sírio-Libanês com verbas da SUSAM/SUS, destinadas ao Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), em detrimento de outros usuários em igual situação.
2. Cumprindo com sua missão institucional, este órgão ministerial levantou, em consulta ao Sistema de Administração Financeira do Estado – AFI, os gastos da SUSAM com o referido hospital nos últimos cinco anos. O valor global das despesas, entre 2012 e 2016, somaram **R\$ 4.451.325,95** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo de ordens bancárias e empenhos anexos. O valor da despesa é desproporcional ao quantitativo que vem sendo despendido para esse tipo de tratamento, via de regra, sujeito a uma fila e à conta de hospitais público no destino.
3. O fato deve ser adequadamente investigado, com instrução oficial, garantia de contraditório e ampla defesa. Mas se revela patente *a priori* terem sido as concessões em caráter diferenciado e privilegiado, pois em circunstâncias não habituais e em detrimento das normas da regulação do SUS, porque independentemente de convênio e em um dos melhores hospitais privados do País.
4. O tratamento fora de domicílio - TFD é regulado pela Portaria n. 55/1999 - Ministério da Saúde, que define os critérios que devem ser utilizados para a concessão do benefício:

Art. 1º - Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

financeiro definido para cada município/estado.

§1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município

§2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

5. Portanto, como o fato pode patentear episódio de despesa ilegítima e inválida por ofensa ao princípio da Impessoalidade Administrativa, com incursão dos responsáveis nas sanções do artigo 54, II, da Lei Orgânica e condenação ao ressarcimento, este Órgão Ministerial requer a admissão, a instrução técnica oficial, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Protesta pela ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 05 de maio de 2017

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

